



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

GABINETE DO PREFEITO

CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 48 DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE  
O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO

Jornal Diário,  
OU  
 Quadro de Avisos

NA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DOS COQUEIROS

EM, 20/12/07

Galvânio Teles Menezes  
SEC. CHEFE DE GABINETE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2007**  
**(De 20 de DEZEMBRO de 2007)**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**  
**MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2007**  
(De 20 de dezembro de 2007)

**"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, SERGIPE, REVOGA A LEI 18/84, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal de BARRA DOS COQUEIROS/SE votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO- I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO -I**  
**DASDISPOSIÇÕESGERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de BARRA DOS COQUEIROS - Sergipe, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária e definindo as obrigações e a responsabilidade dos contribuintes.

**Art. 2º** - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria tributária.

**Art. 3º** - O Sistema Tributário do Município é composto de:

I - Impostos que incidirão sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

1- decorrentes do exercício do poder de polícia;

a) - de licença para localização e de fiscalização de funcionamento;

b) de fiscalização de publicidade;

c) de licença para execução de obras, exame e aprovação de projetos;

d) de fiscalização de ocupação em áreas, vias e logradouros públicos;

e) de Ocupação permanente do solo;

f) de expediente;

2 - da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição:

a) de conservação de vias e serviços de limpeza pública e coleta de lixo;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

**Art. 4º** - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**Capítulo I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANA - IPTU**

**Seção I  
Da Incidência**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º- Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§.2º - São consideradas também zonas urbanas, para efeitos de incidência deste imposto, a área urbanizada ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio.

Parágrafo Único - O imóvel será considerado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

**Art. 7º** - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei.

**Art. 8º** - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

I - sem benfeitorias ou edificações;

II - onde existirem edificações de caráter provisório, que possam ser removidas sem destruição ou alteração, seja qual for a sua forma ou destino;

III - que contenham construção em andamento ou paralisada, edificações condenadas, em ruínas, interditadas, em demolição ou construções de natureza temporária;

IV - onde existir construção considerada inadequada pela autoridade competente quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

**Art. 9º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos II a IV do artigo anterior.

**Art. 10** - A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe da legitimidade do título de aquisição ou posse do imóvel ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 11** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 12** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

**Art. 13** - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 14** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 15** - O imposto calcula-se pela aplicação das alíquotas constantes do anexo II diferenciadas de acordo com o uso, sobre o valor venal do imóvel.

**Seção IV**  
**Da Planta de Valores Genéricos**

**Art. 16** - A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, será feita pelo Executivo com a utilização de Plantas de Valores Genéricos contendo os valores do metro quadrado de terreno, os valores do metro quadrado de construção, os fatores de correção e os métodos de avaliação aplicáveis.

**Parágrafo Único.** As Plantas de Valores Genéricos serão editadas por lei para vigorar no exercício seguinte ao de sua aprovação.

**Art. 17** - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - características da região onde se situa o imóvel;
- III - características do imóvel;
- IV - existência de equipamentos urbanos;
- V - declaração do contribuinte desde que aceita pelo órgão competente;
- VI - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e tecnicamente reconhecidos.

§.1º O regulamento estabelecerá os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção a serem utilizados no cálculo do valor venal dos imóveis.

§.2º Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão revistos e atualizados monetariamente anualmente, por ato do Executivo, e servirão de base



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício seguinte ao de sua aprovação.

**Art. 18** - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Planta de Valores Genéricos e pelos fatores de correção, conforme as características do imóvel.

**Parágrafo único.** No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 19** - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao do logradouro da situação do imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III - no caso de imóvel construído com as características descritas no inciso anterior, ao logradouro relativo à sua frente principal;
- IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso;
- V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Parágrafo único.** Os logradouros que não constarem da listagem de valores editada em lei terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão técnico competente da Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 20** - Para os fins deste imposto considera-se lote encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

**Art. 21** - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção constante da planta de valores genéricos .





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 22** - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados em conformidade com as disposições desta lei Complementar.

**Art. 23** - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo 8.º, desta lei.

**Art. 24** - No caso de imóveis que, por suas peculiaridades, a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial sujeito à aprovação do órgão técnico da Secretaria de Finanças do Município.

**Seção V**  
**Da Inscrição Imobiliária**

**Art. 25** - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, deverão ser obrigatoriamente inscritos pelo contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

§.1º- Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outras informações que venham a ser exigidas pelo Município, deverão constar:

I - nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF - MF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, respectivamente, e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos, se houver;

II - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

III - informações sobre o tipo e situação da construção, número de pavimentos e área total construída, se for o caso;

IV - data da conclusão da edificação;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

V - uso a que se destina o imóvel;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;

VII - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído.

§. 2º- São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

**Art. 26** - A inscrição deverá ser feita, obrigatoriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da convocação que vier a ser feita pelo Município;

II - da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III - da conclusão da edificação;

IV - da aquisição ou promessa de compra de imóvel;

V - da aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel desmembrada ou ideal;

VI - da posse do imóvel a qualquer título.

**Art. 27** - Em até 30 (trinta) dias contados da data do ato, deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município:

I - pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo, a aquisição do imóvel;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão;

III - pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.

**Art. 28** - Os fatos relacionados com os imóveis que possam de alguma forma afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

**Art. 29** - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pelo órgão competente, dos dados nele declarados.

**Art. 30** - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos nos prazos e na forma estabelecidos e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

§.1º- O contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas será equiparado aos omissos, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§.2º- Nas hipóteses previstas neste artigo o lançamento do imposto será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

**Seção VI**  
**Do Lançamento**

**Art. 31** - O lançamento do imposto é anual e feito de ofício, um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo que constar do Cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

§.1.º No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§.2.º Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§.3.º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§.4.º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nas duas primeiras hipóteses, da responsabilidade solidária de todos pelo pagamento do imposto.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

§.5º - O lançamento do IPTU para funcionários públicos municipais de Barra dos Coqueiros/SE, será realizado com o desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que o referido funcionário requeira tal benefício até 30 de setembro do ano anterior ao lançamento.

**Art. 32** - O lançamento suplementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Art. 33** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

**Art. 34** - O lançamento será notificado ao contribuinte, pessoalmente ou pelo correio, com a entrega do aviso no próprio local do imóvel, sendo ele construído, ou no local indicado na Inscrição Imobiliária, no caso de terreno.

§.1º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§. 2º Na impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital, na forma estabelecida em regulamento.

**Seção VII**  
**Da Arrecadação**

**Art. 35** - O pagamento do imposto será efetuado de acordo com o regulamento nas datas previstas em calendário fiscal fixado pelo Executivo e indicadas no aviso de lançamento.

**Art. 36** - Será concedido desconto de 10 % (dez por cento) do valor total do imposto, caso o pagamento seja feito integralmente em cota única .

**Art. 37** - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Seção VIII**  
**Das Infrações e Penalidades**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 38** - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações, nas hipóteses previstas nos artigos 26 a 29, desta lei;

II - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração dos dados do imóvel, ou apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base do imposto, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.

**Art. 39** - Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á o competente auto de infração.

**Seção IX**  
**Das Isenções**

**Art. 40** - São isentos do imposto:

I - os ex-combatentes; no caso de óbito sua viúva legalmente reconhecida;

II - os que possuírem renda familiar inferior a um salário mínimo e não possuírem veículo automotor;

III - os imóveis com área construída de até 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), destinados exclusivamente à residência, edificadas em terrenos de até 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

IV - quem percebe até 01 (um) salário mínimo, e tenha somente um imóvel e nele fixe sua residência;

Parágrafo único. A isenção prevista nos incisos I e II deste artigo será solicitada em requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

**Art. 41** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será cancelada, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 42** - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições desta lei relativas aos pedidos de isenção.

## Capítulo II

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.**

### Seção I Da Incidência

**Art. 43** - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição incide sobre:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:  
a) de bens imóveis por natureza ou por acessão física;  
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto incidirá sobre atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art. 44** - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;  
II - a dação em pagamento;  
III - a permuta;  
IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo Único. Será devido novo imposto:

a - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

b - no pacto de melhor comprador;

c - na retrocessão;

d - na retrovenda.

**Art. 45** - O imposto não incide:

I - sobre a transferência de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**Art. 46** - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§. 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§. 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para os efeitos do disposto no





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§. 3º- Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

**Art. 47** - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 48** - São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 49-** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**Art. 50** - Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor pactuado no negócio jurídico, o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, aquele que for maior, atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1.º de janeiro e a data em que for lavrado a escritura ou instrumento particular.

Parágrafo Único. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

circunstância, expedida pelo órgão técnico da Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 51** - No cálculo do imposto será aplicada alíquota de 2% (dois por cento).

**Seção IV**  
**Da Arrecadação**

**Art. 52** - O imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até a data do ato translativo, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa data, se por instrumento particular.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

**Art. 53** - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo será de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

**Art. 54** - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no ato da transferência da propriedade.

**Art. 55** - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada por autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação, nos termos da Lei Civil.

**Seção V**  
**Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 56** - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Parágrafo Único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

**Art. 57** - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ou seus prepostos ficam obrigados a:

I - inscrever seus cartórios e comunicar qualquer alteração à Secretaria da Fazenda do Município, na forma regulamentar;

II - facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III - fornecer, quando solicitados, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

**Seção VI**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 58** - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

**Art. 59** - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§.1º- Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

§.2º- No caso de omissão de dados, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

**Art. 60** - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis que infringirem esta lei, ficam sujeitos à penalidade de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma prevista nesta lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

§.1º- A penalidade prevista no caput deste artigo será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

§.2º- Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

**Seção VII**  
**Das Isenções**

**Art. 61** - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a primeira transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

IV - transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo Único. As isenções deverão ser requeridas pelo interessado e aprovadas pelo órgão técnico da Secretaria de Finanças do Município.

**Seção III**  
**Das Disposições Gerais**





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 62** - O contribuinte é obrigado a apresentar, na forma e prazo regulamentar, à repartição fiscal competente do Município, os documentos e informações necessários à homologação do lançamento do imposto.

**Art. 63** - O Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Transmissão.

**Art. 64** - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão fazendário municipal competente arbitrará, mediante processo regular, o valor referido no artigo 51.

Parágrafo Único. Fica ressalvado o direito do contribuinte de apresentar avaliação contraditória, na forma, prazo e condições regulamentares.

**Art. 65** - Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto, bem como o procedimento tributário, serão previstos em regulamento.

**CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I  
FATO GERADOR**

**Art. 66** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§.1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§.2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§.3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§.4º - A incidência do imposto independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. Da existência de estabelecimento fixo;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV. Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

**SEÇÃO II  
NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 67** - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. Valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadra no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

**SEÇÃO III  
LOCAL DA PRESTAÇÃO**

**Art. 68** - O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo Único - Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

**Art. 69** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;

XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

XIV. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§.1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I. no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação à extensão da rodovia explorada.

§.2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**SUBSEÇÃO I  
ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

**Art.70** - Considera-se estabelecimento prestador:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

I. local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II. Local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

**Art. 71** – Considera-se estabelecimento autônomo:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividades e exercício no mesmo local;

II – a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

**SEÇÃO IV**  
**SUJEITO PASSIVO**

**Art.72** - Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei.

**SUBSEÇÃO I**  
**CONTRIBUINTE**

**Art.73** - Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

**SUBSEÇÃO II**  
**RESPONSÁVEL**

**SETOR I**  
**RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 74** - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

I. tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III. As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV. As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequêntes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V. os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI. As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII. As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII. As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX. As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§.1º - O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§.2º - O disposto no inciso II "b" não se aplica:

I. quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II. Quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§.3º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I. quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II. Na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

**SETOR II  
RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA**

**Art. 75** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

**SETOR III  
RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE**

**Art. 76** - Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Os valores descontados na forma deste artigo



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

**Art. 77** - As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto, em modelo aprovado pelo Município.

Parágrafo Único - O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

**SEÇÃO V**  
**BASE DE CÁLCULO**

**Art. 78** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§.1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§.2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§.3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§.4º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos, devidamente comprovado, pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

**SUBSEÇÃO I**  
**ARBITRAMENTO**

**Art. 79** - Sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

**Art. 80** - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I. a contribuintes que promovam prestações semelhantes;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

II. Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III. No estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo Único - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

**Art. 81** - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I. a identificação do sujeito passivo;

II. Motivo do arbitramento;

III. A descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV. As datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V. os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI. Valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII. Ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

Parágrafo único - Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 82** - Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

**Art. 83** - Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

**Art. 84** - É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**SUBSEÇÃO II**  
**PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

**Art. 85.** O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com o anexo I desta lei complementar.

§.1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§.2º - Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

**SEÇÃO VI**  
**ALÍQUOTAS**

**Art. 86** - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas conforme o anexo I desta lei complementar.

**Subseção - I**  
**APURAÇÃO DO IMPOSTO**

**Art. 87** - O imposto será apurado:

- I. mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II. De ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

**SUBSEÇÃO II**  
**ESTIMATIVA FISCAL**

**Art. 88-** A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I. se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II. Se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III. Nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV. Se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

V. quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§.1º - O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§.2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§.3º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§.4º - Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§.5º - O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Declaração de Informações Fiscais - DIF, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I. se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II. Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§.6º - O pagamento e a compensação prevista no §5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§.7º - No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 5º.

§ 8º - A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

**Art. 89** - A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

- I. volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II. Total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- III. A aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;
- IV. Outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

**Art. 90** - A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

**SEÇÃO VII**  
**PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 91**- O imposto será pago:

I. por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II. Quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o 10º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

III. Quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência;

IV. Nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

**Art. 92** - É dever do o sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração.

**Art. 93** - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§.1º - O imposto devido na forma deste artigo será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

§.2º - A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§.3º - Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§.4º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução ou compensação, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

**Art. 94** - Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados no Município como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

**SEÇÃO VIII  
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 95** - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I. quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, quando não representa o valor dos serviços;

II. Quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo Único - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

**SEÇÃO IX  
LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 96** - Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os seguintes:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

- 1 - Livro Registro do ISS;
- 2 - Notas fiscais de prestações de serviços;
- 3 - Nota fiscal de prestação de serviços Avulsa.

**SEÇÃO - X**  
**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 97-** Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I. realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II. Sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

Parágrafo Único - Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

**Art. 98-** As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

§.1º - O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

**Art. 99** - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

**CAPÍTULO XI**  
**CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 100** - Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

**Art. 101** - Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 102** - No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo Único - No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto a Procuradoria do Município, para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

**Art. 103** - Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

**Art. 104** - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador do serviço, de prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município, ou do pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - Não satisfeita a prova prevista no caput deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma e no prazo regulamentar, indicando, necessariamente, o nome do prestador do serviço e o seu endereço.

**Art. 105** - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar: